



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 97/2014

PROJETO DE LEI

N.º 97 / 2014.

EXMO PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

O Vereador Edson Batista requer, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO DE COLOCAR PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS DE ATENDIMENTO PESSOAL, PARA EXECUTAR ESTE ATENDIMENTO DE FORMA DIGNA E PROFISSIONAL AOS CLIENTES NESTE MUNICÍPIO"

JUSTIFICATIVA:

Os serviços bancários são de extrema importância à sociedade.

Os bancos possuem atividade fundamental na economia nacional, sendo diariamente visitados pelos munícipes, principalmente, os que possuem necessidade de usar os caixas de atendimento pessoal, e não de auto-atendimento (eletrônicos), situação que desperta a este vereador propor o presente Projeto de Lei, devido a demora em geral verificada nesta prestação de serviço tão importante à sociedade.

Diante de reclamação de diversos munícipes e entendendo o desenvolvimento da cidade de Valinhos/SP, venho através deste, solicitar a reflexão deste problema e apoio à solução apresentada nesta propositura.

Valinhos/SP, aos 17 de Junho de 2014.

LIDO EM SESSÃO DE 24/06/14.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Edson Batista

Vereador

Presidente

2775/14



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2491 / 14
Fls. 02
Esp. 2

PROJETO DE LEI _____/2014

" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO DE COLOCAR PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS DE ATENDIMENTO PESSOAL, PARA EXECUTAR ESTE ATENDIMENTO DE FORMA DIGNA E PROFISSIONAL AOS CLIENTES NESTE MUNICÍPIO".

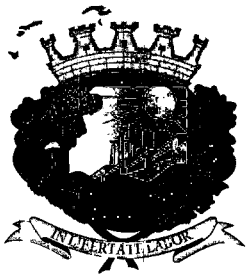
CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos similares do município de Valinhos/SP, obrigados a colocar à disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas de atendimento pessoal, para que o mesmo seja feito em prazo de tempo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- a. 20 (vinte) minutos em dias normais;
- b. 30 (trinta) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- c. 35 (trinta e cinco) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2491/14
Fls. 003
Resp. 2

Parágrafo Único - Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários e demais estabelecimentos de crédito fornecerão bilhetes ou senhas.

Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se suas disposições.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades:

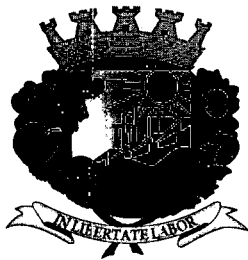
- I. Advertência
- II. Multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV
- III. Na reincidência, multa de 08 (oito) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____/____/____

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2991 /14

F.L.S. Nº 004

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 24 de junho de 2014.

Rafael Alves Rodrigues
Assistente Administrativo II
Departamento Parlamentar
25/junho/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROL. IV-2491/14
Fls. 05
Rac...
Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 161/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 97/2014 - Autoria do Vereador Edson Batista que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, de colocar pessoal suficiente no setor de caixas de atendimento pessoal, para executar este atendimento de forma digna e profissional aos clientes neste município."

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre o tempo hábil para atendimento ao cliente em agências bancárias no Município de Valinhos-SP.

Cumpra destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Considerando que a matéria constante da Propositura em comento se encontra regulamentada pela Lei nº 4.605, de 14 de outubro de 2010 (em anexo), sugerimos o arquivamento do presente.

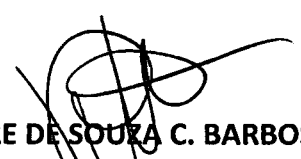
É o parecer.

D.J., aos 29 de julho de 2014. -

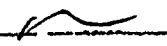

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica
Diretor


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada


ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada

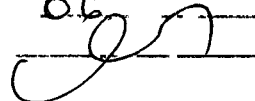

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar

C.M.V.
Proc. Nº 3060/14
Fls. 01
Resp. 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2499/14
Fls. 06
Resp. 

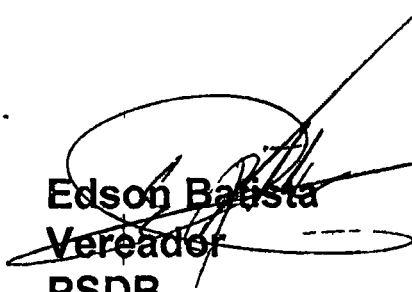
REQUERIMENTO N.º 1253/2014.

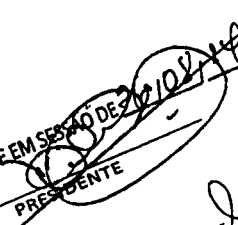
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

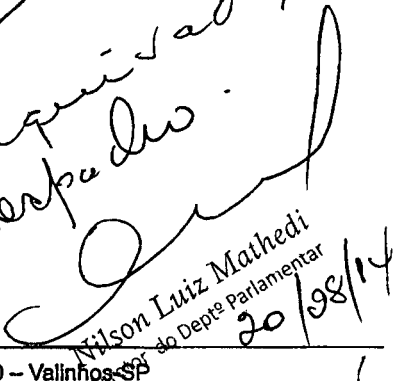
O vereador **Edson Batista** requer, nos termos do inciso VI, do artigo 133 do regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 097/2014, que dispunha sobre a "obrigatoriedade das agências bancárias de nossa cidade em manter pessoal suficiente nos caixas de atendimento de forma digna e profissional".

Justificativa: O Ofício nº 94/2014 da Comissão de Justiça e Redação, que se baseou no parecer jurídico 161/2014 solicita arquivamento do projeto por já haver legislação sobre o tema.

Valinhos, 18 de agosto de 2014.


Edson Batista
Vereador
PSDB

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/08/14
PRESIDENTE

Arquivado, conf.
despacho.


Wilson Luiz Mathedi
Dep. do Depto Parlamentar
20/08/14

229 / 2014

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 77/10 – Autógrafo nº 75/10 – Proc. nº 1546/10-CMV

LEI Nº 4.605, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre o atendimento ao cliente em estabelecimento bancário no Município de Valinhos e dá outras providências.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,


FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

VALINHOS
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 1º. Para efeitos dessa Lei considera-se:

- I. cliente: todo consumidor que, no âmbito da agência bancária e posto de atendimento, utilizar-se de atendimentos e serviços por estes prestados;
- II. fila de espera para atendimento: mesmo que em cadeiras de espera mediante senhas, aquela que conduz o cliente aos caixas e equipamentos de auto-atendimento;
- III. tempo de espera: aquele computado desde a retirada da senha do cliente para o atendimento até o início deste.

Art. 2º. São os estabelecimentos bancários, que operam no Município, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos em dias normais e em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no primeiro dia útil após os feriados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 77/10 – Autógrafo nº 75/10 – Proc. nº 1546/10-CMV – Lei 4605/10 Fl. 02

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a disponibilizar a senha mencionada no *caput*, contendo a data e horário da retirada da senha, número do banco, nome do banco e número da agência.

Art. 3º. Para comprovação de tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará o horário de atendimento.

§ 1º. Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso desse sistema de atendimento ficam obrigados a fazê-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º. Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 4º. As reclamações de descumprimento ao disposto nesta Lei serão feitas ao Executivo Municipal, mediante protocolização de denúncia fundamentada e documentada.

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento bancário às seguintes penalidades:

- I. advertência formal na primeira infração;
- II. multa com valor equivalente a dez Unidades Fiscais do Município de Valinhos, ou de índice que venha substituí-la, na primeira reincidência;
- III. multa com valor equivalente a cem Unidades Fiscais do Município de Valinhos, ou de índice que venha a substituí-la, na segunda reincidência;
- IV. multa com valor equivalente a duzentas Unidades Fiscais do Município de Valinhos, ou de índice que venha a substituí-la, na terceira reincidência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 77/10 – Autógrafo nº 75/10 – Proc. nº 1546/10-CMV – Lei 4605/10 Fl. 03

- V. multa com valor equivalente a trezentas Unidades Fiscais do Município de Valinhos, ou de índice que venha a substituí-la, na quarta reincidência;
- VI. multa com valor equivalente a quatrocentas Unidades Fiscais do Município de Valinhos, ou de índice que venha a substituí-la, na quinta reincidência e a cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º. Todas as penalidades serão cumulativas.

§ 2º. A expedição de novo Alvará de Funcionamento, caso tenha sido cassado, somente ocorrerá após cumprimento das exigências desta Lei.

§ 3º. Qualquer penalidade só será aplicada após apuração dos fatos pela Prefeitura, através do processo administrativo originário da denúncia formalizada, em que serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao estabelecimento denunciado.

VALINHOS
Art. 6º. A denúncia, para fins de aplicação das sanções previstas nesta Lei, poderá ser feita por qualquer cliente, quando:

- PREFEITURA MUNICIPAL**
- I. o tempo de espera tenha sido superior ao previsto no art. 2º;
 - II. o estabelecimento bancário não disponibilizar os meios necessários para o cômputo do tempo de espera nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. Não será considerada infração à presente Lei a inobservância ao tempo de espera previsto no inciso I em decorrência de:

- I. força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos a telefonia e transmissão de dados;
- II. greve.

Art. 7º. A denúncia deverá ser apresentada à Prefeitura no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data da ocorrência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Do P.L. nº 77/10 – Autógrafo nº 75/10 – Proc. nº 1546/10-CMV – Lei 4605/10 Fl. 04

do fato denunciado, juntamente com o comprovante de tempo de espera na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior.

§ 1º. O Termo de Denúncia conterá, sob pena de nulidade, nome completo do denunciante, número da carteira de identidade, endereço residencial, telefone de contato e assinatura do cliente/denunciante, bem como o nome e endereço da agência bancária ou posto de atendimento, objeto da denúncia.

§ 2º. É dispensada a utilização de formulário oficial para elaboração do Termo de Denúncia.

~~Art. 8º. Da data do recebimento da correspondência relativa à aplicação da penalidade, com AR, inicia-se a contagem para interposição de recurso.~~

~~Parágrafo único. Os recursos serão regulados em conformidade com a Lei nº 2.953, de 24 de maio de 1996, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos.~~

VALINHOS
PREFEITURA MUNICIPAL
Art. 9º. A denúncia relativa a fato novo, apresentada após a aplicação de qualquer sanção, acarretará nova penalidade.

Art. 10. Todos os atos e as decisões relativos à aplicação desta Lei deverão ser motivados.

Art. 11. Os recursos advindos das multas serão destinados à Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, para realização de programas de inclusão social.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

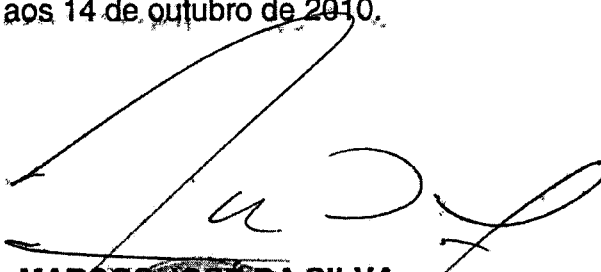


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

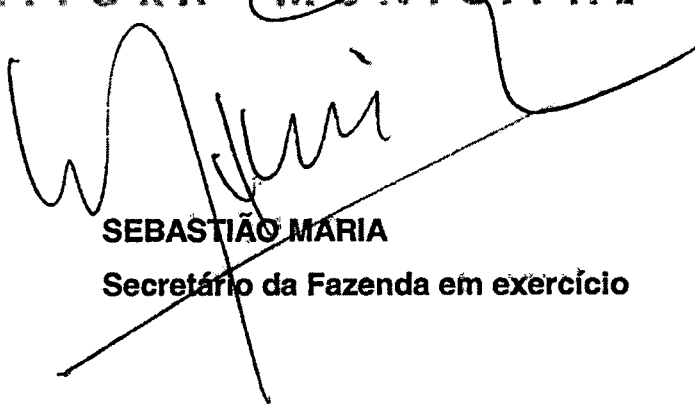
Do P.L. nº 77/10 – Autógrafo nº 75/10 – Proc. nº 1546/10-CMV – Lei 4605/10 Fl. 05

Art. 13: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis ns. 3.889/05 e 3.930/05.

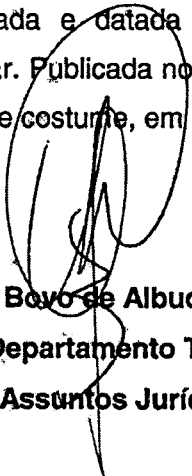
Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 14 de outubro de 2010.


MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal


VALINHOS
WILSON SABIE VILELA
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais
PREFEITURA MUNICIPAL


SEBASTIÃO MARIA
Secretário da Fazenda em exercício

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, em 14 de outubro de 2010.



Marcus Boyo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores da Câmara
Municipal de Valinhos, atendendo à sugestão da Câmara da
Melhor Idade